PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (044) 531 – 2121
CNPJ – 75.370.148/0001-17 - CEP – 87250-000 Peabiru – Paraná

Lei n.º 476/2005.

PREFEITURA de PEABIRU
SECRETARIA GERAL
PUBLICADO
Data: 21/10/05 Pg: 1/2
Jornal: Tribuna Noticias
Visto:

Dispõe sobre alterações nos artigos 10, 22, 26, 32, 61, 62, 73, 76, 95, 104 e 106, da Lei n.º 385, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Peabiru, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10, 22, 26, 32, 61, 62, 73, 76, 95, 104 e 106, da Lei nº 385, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Peabiru, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º. O segurado voluntário deverá contribuir com a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição como se em atividade estivesse.(NR)

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.(NR)

Art. 26. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será concedida após 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

Art. 32. O salário família será devido, mensalmente ao segurado, dentro das normas e limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.(NR)

Art. 61. O Fundo de Previdência Municipal tem por finalidade garantir o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Peabiru, baseado em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.(NR)

Art. 62.....

I -

II - Contribuições mensais dos segurados:

a)ativos;(AC)

b)inativos e pensionistas.(AC)

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

§ 1º -

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II do presente artigo, bem como as dos inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei. (NR)

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Art. 73. A contribuição previdenciária do servidor público ativo de qualquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias a fundações, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (NR)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas do Município de Peabiru, bem como de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere a cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (AC)

Art. 76. A contribuição mensal do Município (Administração Direta e Indireta) e do Legislativo de Peabiru, será de 11% (onze por cento) conforme apurado em cálculo atuarial e incidirá sobre o total da folha de pagamento do pessoal efetivo.(NR)

Art. 95. Revogado.

Art. 104. Revogado.

Art. 106. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1°, II, da Constituição Federal.(NR)"

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° – Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº 352, de 30 de março de 2.001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, 20 de outubro.

João Carlos Klein
Prefeito Municipal